

***REGULAMENTO DO
PECÚLIO POR MORTE INDIVIDUAL***

PROCESSO SUSEP N° 15414.901355/2017-80

Versão 2.0

Sumário

CAPÍTULO I - DAS CARACTERÍSTICAS	3
CAPÍTULO II - DO OBJETIVO	3
CAPÍTULO III - DAS DEFINIÇÕES.....	3
CAPÍTULO IV - DAS CONDIÇÕES DE INGRESSO	7
CAPÍTULO V - DO PAGAMENTO DA CONTRIBUIÇÃO, MANUTENÇÃO E DO CANCELAMENTO DA COBERTURA	9
CAPÍTULO VI - DA ATUALIZAÇÃO DE VALORES.....	11
CAPÍTULO VII - DA APLICABILIDADE DA MORA.....	12
CAPÍTULO VIII - DO CARREGAMENTO	12
CAPÍTULO IX - DO BENEFÍCIO	13
CAPÍTULO X - DO VALOR DE RESGATE	15
CAPÍTULO XI – PORTABILIDADE	17
CAPÍTULO XII - DA DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES	19
CAPÍTULO XIII - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	20

CAPÍTULO I - DAS CARACTERÍSTICAS

Art. 1º - CAPEMISA Seguradora de Vida e Previdência S/A, doravante denominada **CAPEMISA**, institui o Pecúlio Individual por Morte, estruturado no Regime Financeiro de Capitalização, na modalidade de Benefício Definido, descrito neste Regulamento e devidamente aprovado pela Superintendência de Seguros Privados – SUSEP, através do Processo SUSEP N° 15414.901355/2017-80.

Parágrafo Único - Este Pecúlio por Morte, estruturado no regime financeiro de capitalização, permite opcionalmente a possibilidade de Resgate, Portabilidade e Saldamento.

CAPÍTULO II - DO OBJETIVO

Art. 2º - O objetivo deste Pecúlio é a concessão de um Benefício por Morte ao(s) Beneficiário(s) indicado(s), em decorrência do óbito do Participante, ocorrido durante o período de Cobertura e após o cumprimento do período de Carência estabelecido, observadas as demais condições deste Regulamento.

§1º - A cobertura estará ativa enquanto houver interesse do participante na sua manutenção, efetuando o pagamento das Contribuições devidas, conforme disposto no art. 12 deste Regulamento.

§ 2º – O PERÍODO DE COBERTURA CONSTARÁ DA PROPOSTA DE INSCRIÇÃO.

CAPÍTULO III - DAS DEFINIÇÕES

Art. 3º - Para efeito deste Regulamento, considera-se:

I. ACIDENTE PESSOAL: evento com data caracterizada, exclusivo e diretamente externo, súbito, involuntário, violento, causador de lesão física, que, por si só e independentemente de toda e qualquer causa, tenha como consequência direta a morte do Participante. Inclui-se neste conceito o suicídio, ou sua tentativa, que será equiparada, para fins de pagamento de Benefício, à Acidente Pessoal.

II. BENEFICIÁRIO(S): pessoa (s) designada(s) para receber os valores de Benefício, na hipótese de ocorrência do evento gerador.

III. BENEFÍCIO: o pagamento a ser efetuado ao(s) Beneficiário(s) em função da ocorrência do evento gerador durante o período de Cobertura.

IV. BENEFÍCIO DEFINIDO: a modalidade segundo a qual o valor do Benefício contratado é previamente estabelecido na Proposta de Inscrição.

V. CARREGAMENTO: importância resultante da aplicação de percentual sobre o valor das Contribuições pagas, destinado a atender às despesas administrativas, de corretagem e de colocação do Pecúlio.

VI. CERTIFICADO DE PARTICIPANTE: documento legal que formaliza a aceitação, pela CAPEMISA, do Proponente no plano.

VII. CONSIGNANTE: pessoa jurídica responsável, exclusivamente, pela efetivação de descontos em folha de pagamento, em favor da CAPEMISA, correspondentes às contribuições dos participantes.

VIII. CONTRIBUIÇÃO: valor correspondente a cada um dos aportes destinados ao custeio do plano.

IX. DOENÇAS, LESÕES E SEQÜELAS PREEXISTENTES: são aquelas que o Proponente, ou seu responsável, saiba ser portador ou sofredor na data da assinatura da Proposta de Inscrição.

X. DATA DE PROTOCOLO: a data em que a CAPEMISA recepciona, por meio físico ou eletrônico, a Proposta de Inscrição do Proponente.

XI. EAPC: a entidade aberta de previdência complementar e a sociedade seguradora autorizada a operar planos de previdência complementar aberta;

XII. ENDOSSO: documento emitido pela CAPEMISA, por intermédio do qual são alterados dados e condições do contrato, de comum acordo com o Participante.

XIII. EVENTO GERADOR: a ocorrência da morte do Participante durante o período de Cobertura.

XIV. INDEXADOR: o índice contratado para atualização monetária dos valores relativos ao Pecúlio, na forma estabelecida por este Regulamento.

XV. INÍCIO DE VIGÊNCIA DA COBERTURA DO PECÚLIO: a data de protocolo da Proposta de Inscrição, desde que aceita pela CAPEMISA.

XVI. LIMITE DE COMERCIALIZAÇÃO: valor máximo de Benefício estabelecido pela CAPEMISA, inferior ao seu Limite de Retenção.

XVII. NOTA TÉCNICA ATUARIAL: o documento, previamente aprovado pela SUSEP, que contém a descrição e o equacionamento técnico da Cobertura do Pecúlio a que se refere este Regulamento.

XVIII. OBRIGAÇÕES PECUNIÁRIAS: os valores relativos à devolução de Contribuições e o pagamento do Benefício do Pecúlio devido.

XIX. PARTICIPANTE: a pessoa física que contrata a Cobertura do Pecúlio.

XX. PECÚLIO POR MORTE: o Benefício a ser pago de uma só vez ao(s) Beneficiário(s) indicados, em decorrência da morte do participante.

XXI. PERÍODO DE CARÊNCIA: período contado a partir da data de início de vigência, durante o qual, na ocorrência do evento gerador, o(s) Beneficiário(s) não terá(ão) direito ao recebimento do Benefício contratado. Neste período também não serão aceitos pedidos de Resgate.

XXII. PERÍODO DE COBERTURA: período, contado a partir do início de vigência, durante o qual os Beneficiários, por morte do Participante, farão jus ao Benefício contratado, conforme estabelecido no parágrafo único do art. 2º deste Regulamento, observado o período de carência.

XXIII. PORTABILIDADE: movimentação dos recursos da Provisão Matemática de Benefícios a Conceder para outros planos, por expressa solicitação do participante, antes da ocorrência do evento gerador.

XXIV. PROPONENTE: a pessoa física interessada em contratar Cobertura do Pecúlio.

XXV. PROPOSTA DE INSCRIÇÃO: documento em que o Proponente, pessoa física, expressa a intenção de contratar o Pecúlio, manifestando pleno conhecimento do Regulamento.

XXVI. PROVISÃO MATEMÁTICA DE BENEFÍCIOS A CONCEDER: corresponde aos compromissos da CAPEMISA para com seus Participantes, relativamente aos Benefícios de Pecúlios a conceder, sob o regime financeiro de capitalização *e não corresponde ao valor do benefício a ser recebido pelo participante.*

XXVII. PRAZO DE TOLERÂNCIA: Corresponde ao período máximo, em que ainda há cobertura, que antecede o cancelamento do plano de Pecúlio em razão da inadimplência (não-pagamento) de Contribuição pelo Participante.

XXVIII. REDUÇÃO PROPORCIONAL DA GARANTIA: Interrupção definitiva do pagamento das contribuições, mantendo-se o direito à percepção proporcional do Benefício contratado pela vigência original.

XXIX. REGIME FINANCEIRO DE CAPITALIZAÇÃO: a estrutura técnica em que as Contribuições são determinadas de modo a gerar receitas capazes de, capitalizadas durante o período de cobertura, produzir montantes equivalentes aos valores atuais dos Benefícios a serem pagos aos Beneficiários no respectivo período.

XXX. REGULAMENTO: instrumento jurídico que disciplina os direitos e obrigações das partes contratantes, sendo obrigatoriamente entregue ao Participante no ato da inscrição, como parte integrante da Proposta de Inscrição.

XXXI. RESGATE: faculdade de retirada, exclusivamente por solicitação do Participante, de recursos da Provisão Matemática de Benefícios a Conceder, antes da ocorrência do evento gerador. Em função da cobertura dos riscos assumidos pela CAPEMISA, e das despesas de carregamento, o valor de resgate não corresponderá à devolução das contribuições pagas.

XXXII. RISCO: É o evento futuro e incerto, de natureza súbita e imprevista, que independe da vontade das partes contratantes e contra o qual é feito o plano.

XXXIII. SALDAMENTO: a interrupção definitiva do pagamento das contribuições, mantendo-se o direito à percepção proporcional do benefício originalmente contratado.

CAPÍTULO IV - DAS CONDIÇÕES DE INGRESSO

Art. 4º - Poderão participar do pecúlio as pessoas físicas com idade mínima de 14 anos e máxima de 100 anos, em boas condições de saúde, que atenderem aos requisitos previstos neste Regulamento, na data de assinatura da Proposta de Inscrição.

Parágrafo Único - Os Proponentes menores, por ocasião do preenchimento da Proposta de Inscrição, serão representados ou assistidos pelos pais, tutores, curadores ou representante legal, observada a legislação vigente.

Art. 5º - A Proposta de Inscrição é individual, devendo o Proponente, ou seu representante legal devidamente constituído, além de assinar, preencher todos os campos aplicáveis do formulário próprio indicando, inclusive, seu(s) Beneficiário(s) e, quando for o caso, o percentual de participação de cada um no Benefício.

§ 1º - O Participante poderá, por manifestação expressa de vontade, a qualquer tempo, nomear ou substituir os Beneficiários indicados bem como o percentual de participação de cada um, mediante comunicação por escrito à CAPEMISA.

§ 2º - Será considerada a última indicação e/ou alteração de Beneficiário(s) feita pelo Participante por ato entre vivos ou de última vontade, e recebida pela EAPC antes da Morte. Caso a EAPC não tenha sido informada sobre a substituição do Beneficiário ocorrida por ato entre vivos ou declaração de última vontade do Participante, estará desobrigada de qualquer responsabilidade ao realizar o pagamento ao Beneficiário anteriormente indicado.

§ 3º - Caso um ou mais Beneficiários venham a falecer antes do participante ou na hipótese de comoriência (morte simultânea ou praticamente simultânea de duas ou mais pessoas, do Participante e do Beneficiário, em circunstâncias que não permitem

determinar quem faleceu primeiro), a indicação será considerada ineficaz e o Benefício será redistribuído entre os remanescentes, em partes proporcionais, observado o percentual indicado de participação de cada um.

§ 4º - Não havendo expressa indicação de Beneficiários, na falta deles, ou na perda desta condição por parte do Beneficiário indicado por qualquer motivo, serão considerados como tais para efeito do pagamento do Benefício, o que estabelecer a legislação vigente.

Art. 6º - A partir da data de protocolo da Proposta de Inscrição, sua aceitação se dará automaticamente, caso não haja manifestação em contrário por parte da CAPEMISA, no prazo máximo de quinze dias.

§ 1º - O prazo a que se refere o caput deste artigo poderá ser suspenso nos casos em que seja necessária, comprovadamente, a requisição de outros esclarecimentos, documentos, exames periciais ou dados para análise do risco.

§ 2º - A suspensão a que se refere o § 1º deste artigo cessará com a protocolização dos esclarecimentos, documentos, resultado dos exames periciais ou dos dados solicitados para análise do risco, e o prazo para a recusa terá novo início.

§ 3º - A não aceitação deverá ser comunicada ao Proponente, por escrito, fundamentada na legislação e regulamentação vigentes, concomitantemente à devolução de valor já aportado, atualizado pela variação positiva do índice que consta no Regulamento, apurado entre o último índice publicado antes da data do recebimento da contribuição e aquele publicado imediatamente anterior à data de sua efetiva liquidação, estando ainda sujeito à aplicação de mora e/ou multa conforme art.20 deste Regulamento.

Art. 7º - Para aceitação da Proposta de Inscrição, a CAPEMISA poderá exigir comprovação de renda e/ou provas de saúde, tais como declaração complementar de saúde e/ou de atividade laborativa, relatório médico, exames específicos e perícia médica.

Art. 8º - A contratação do Pecúlio dar-se-á mediante assinatura da Proposta de Inscrição, sua protocolização e aceitação pela CAPEMISA, e consequente remessa do Certificado de Participante, no prazo máximo de 30 dias, a contar da aceitação da Proposta de Inscrição.

§1º - A Proposta de Inscrição conterá todos os elementos essenciais ao exame e aceitação do risco.

§2º - A EAPC deverá fornecer ao Proponente ou seu representante legal o protocolo que identifique a Proposta por ela recepcionada, com indicação da data e hora de seu recebimento.

§3º - A Proposta deverá conter o prazo máximo para sua aceitação ou recusa, bem como as eventuais hipóteses de suspensão do referido prazo.

Art. 9º - Se o Participante, por si, ou por seu representante, fizer declarações inexatas ou omitir circunstâncias que possam influir de má-fé, inclusive na aceitação da Proposta ou no valor da contribuição, perderá o direito à cobertura, consequentemente ao benefício, além de estar o Participante obrigado ao pagamento da contribuição vencida e de ressarcir as despesas efetuadas pela EAPC.

Parágrafo Único - Se o fornecimento das informações necessárias à aceitação da Proposta e fixação da taxa para cálculo do valor das Contribuições não decorrer de má-fé, haverá a redução proporcional da cobertura contratada, mediante ao agravamento do risco informado.

Art. 10º - As obrigações da CAPEMISA decorrentes do pecúlio contratado somente serão exigíveis após a aceitação da respectiva Proposta de Inscrição, observado o Período de Carência.

Art. 11 - O Participante poderá se inscrever em mais de um Pecúlio, desde que a soma dos valores dos Benefícios da mesma espécie não venha a ultrapassar o limite de comercialização estabelecido pela CAPEMISA.

CAPÍTULO V - DO PAGAMENTO DA CONTRIBUIÇÃO, MANUTENÇÃO E DO CANCELAMENTO DA COBERTURA

Art. 12 - O Participante deverá efetuar o pagamento de suas contribuições, com a periodicidade mensal, cujo valor será calculado atuarialmente segundo o Benefício subscrito e a Nota Técnica Atuarial respectiva.

§ 1º - Servirão como comprovantes de pagamento o débito efetuado em conta bancária ou o recibo de remessa ou de pagamento bancário ou postal devidamente compensado ou comprovante de desconto na ficha financeira do Participante.

§ 2º - Caso o custeio do pecúlio previdenciário seja processado pelo consignante na ficha financeira do participante, a ausência de repasse à CAPEMISA de contribuições recolhidas pelo consignante não poderá causar prejuízo aos participantes, no que se refere ao Benefício previsto neste Regulamento.

Art. 13 - Quando o pagamento for feito mediante ficha de compensação ou equivalente, esta será enviada pela CAPEMISA, diretamente ou pelo correio, com antecedência de, pelo menos, 10 (dez) dias da data de seu vencimento.

Parágrafo Único - O Participante que não receber a ficha de compensação, ou outro documento correspondente, deverá fazer o recolhimento de seu pagamento por via postal ou por ordem de pagamento na rede bancária credenciada em favor da CAPEMISA, até a data do vencimento, indicando seu nome, número de inscrição e endereço atualizado.

Art. 14 - No caso da ocorrência do Evento Gerador, durante período de até 90 (noventa) dias de atraso das contribuições, o Benefício será pago, deduzido das contribuições devidas, acrescidas de juros moratórios iguais a 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária de acordo com o índice adotado no Regulamento, conforme critério estabelecido no art.17.

Parágrafo Único - Para fins deste Regulamento, entende-se o prazo especificado no caput deste artigo como o Prazo De Tolerância concedido para a cobertura.

Art. 15 - No caso de ocorrência do Evento Gerador em mês cuja contribuição não houver sido paga em virtude do vencimento postergado, eventual pagamento de Benefício será pago deduzindo-se as contribuições devidas e em aberto referentes ao risco decorrido.

Art. 16 - Transcorridos 90 (noventa) dias do vencimento da contribuição devida e não paga, o contrato será cancelado sem que sejam devidos ao participante ou seu(s) beneficiário(s) o recebimento proporcional de qualquer benefício, ressalvado o disposto no artigo 14, ou as contribuições já pagas.

§ 1º - A qualquer momento, antes do término do prazo previsto no caput deste artigo, o participante poderá reabilitar a cobertura efetuando o pagamento das contribuições em atraso, acrescidas de juros moratórios iguais a 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária de acordo com o índice adotado no regulamento, conforme critério estabelecido no art. 17.

§ 2º - A CAPEMISA notificará o participante com antecedência de pelo menos 10 (dez) dias antes do término do prazo previsto no caput deste artigo, através de correspondência ao mesmo, advertindo-o quanto à necessidade de quitação das contribuições em atraso, sob pena de cancelamento do contrato.

§3º Em caso de cancelamento do plano, o Participante ou os Beneficiários optarão pelo Saldamento ou resgate da Provisão Matemática de Benefícios a Conceder, devendo a opção ser exercida no prazo de 30 (trinta) dias contados da notificação formal. Não se manifestando, o Participante ou os Beneficiários no prazo informado, a EAPC, poderá adotar quaisquer das duas medidas.

§ 4º - Caso o Participante não regularize suas contribuições até o último dia estabelecido, a EAPC ficará integralmente liberada do pagamento do benefício de pecúlio a partir de então, salvo se o Participante optar pelo Saldamento.

CAPÍTULO VI - DA ATUALIZAÇÃO DE VALORES

Art. 17- Os valores da Contribuição e do Benefício serão atualizados anualmente, no mês de fevereiro, pelo **IPCA do IBGE** acumulado nos 12 meses que antecedem o mês de janeiro.

Parágrafo Único - A primeira atualização observará o **IPCA do IBGE** acumulado, proporcional ao número de meses decorridos desde a subscrição.

Art. 18 – A Provisão Matemática de Benefícios a Conceder será atualizada mensalmente pelo IPCA do IBGE.

Art. 19- O Benefício de Pecúlio por morte, desde a data da ocorrência do Evento Gerador até a data do efetivo pagamento não será atualizado na hipótese de a CAPEMISA cumprir o prazo estabelecido no art. 26 deste Regulamento.

§ 1º - Caso o prazo estabelecido no art. 26 deste Regulamento não seja cumprido, o Benefício do pecúlio por morte será atualizado monetariamente, desde a data do Evento Gerador até a data do seu efetivo pagamento.

§ 2º - considerando o disposto no § 1º deste artigo, a atualização será efetuada com base na variação positiva do índice estabelecido no Regulamento, apurada entre o último índice publicado antes da data do evento e aquele publicado imediatamente anterior à data de sua efetiva liquidação, estando ainda sujeita à aplicação de mora e/ou multa conforme o art. 20 deste Regulamento.

§ 3º - Ao tomar conhecimento da ocorrência do Evento Gerador, o Beneficiário se obriga a comunicar prontamente a EAPC, por qualquer meio idôneo que permita comprovação.

CAPÍTULO VII - DA APLICABILIDADE DA MORA

Art. 20 - Os valores relativos às obrigações pecuniárias da CAPEMISA serão acrescidos de multa, quando prevista, e de juros moratórios, quando o prazo de sua liquidação superar o prazo fixado no art. 26 deste Regulamento, sendo efetuada a partir do primeiro dia posterior ao término do referido prazo.

§ 1º - Os juros moratórios serão equivalentes à taxa de **1% (UM POR CENTO) ao mês.**

§ 2º - Para este Pecúlio não será adotada multa.

CAPÍTULO VIII - DO CARREGAMENTO

Art. 21- O carregamento será de **5% (Cinco por cento) sobre o valor das contribuições, para fazer face às despesas administrativas, de corretagem e de colocação do pecúlio, o percentual adotado constará da Proposta de Inscrição.**

CAPÍTULO IX - DO BENEFÍCIO

Art. 22- A Proposta de Inscrição e o Certificado do Participante indicarão os valores iniciais da contribuição e do Benefício, o período de Cobertura, bem como o(s) Beneficiário(s), de acordo com as condições constantes deste Regulamento.

Art. 23- A alteração do valor do Benefício, exceto as atualizações automáticas, deverá ser feita por intermédio de aditamento ao Certificado do Participante através de Endosso nos termos deste Regulamento, em que constará a respectiva alteração.

Parágrafo Único - deverão constar no documento de endosso, no mínimo, as seguintes informações:

- Nome do Participante e assinatura;
- Data de início de vigência do Endosso;
- Valores dos acréscimos / decréscimos na Contribuição e Benefício;
- Período de carência para os valores majorados, quando for o caso;
- Número da Proposta de Inscrição;
- Número do processo SUSEP referente ao Pecúlio;
- Detalhamento das alterações efetuadas em relação ao plano anteriormente vigente;
- Informação de que ficarão inalteradas as demais cláusulas estabelecidas no Regulamento e na Proposta de Inscrição.

Art. 24- Será adotado um período de carência de 24 (vinte e quatro) meses, contado a partir do início de vigência do pecúlio, período este em que o(s) Beneficiário(s) fazem jus a um Benefício calculado nos termos da tabela abaixo:

Período decorrido do início de vigência do Pecúlio	Percentual do Benefício Contratado
Até 6 meses	0%
De 7 até 12 meses	10%
De 13 até 18 meses	40%
De 19 até 24 meses	70%
A partir de 24 meses	100%

§ 1º - Caso a morte ocorra em função de um Acidente Pessoal, não será considerado o período de carência, exceto para o caso de suicídio ou sua tentativa, quando o referido período corresponderá a 2 (dois) anos ininterruptos contados da data de início de vigência ou da solicitação de aumento do valor do Benefício, hipótese na qual a carência será aplicável somente à diferença do valor do Benefício aumentado.

§ 2º - O pagamento antecipado das Contribuições não anula o período de carência do Pecúlio.

§ 3º - A critério exclusivo da CAPEMISA, o período de carência poderá ser substituído por Declaração Pessoal de Saúde e/ou atividade laborativa.

§ 4º - Caso seja solicitado o acréscimo ao valor contratado para o Benefício, esta diferença seguirá a regra citada no caput deste artigo, exclusivamente aplicável ao aumento solicitado, sendo o Benefício contratado válido integralmente quando findar o prazo de 24 meses de carência.

§5º Não se aplica a devolução das contribuições pagas em caso de morte do Participante durante o Período de Carência.

§6º Em caso de morte do Participante no Período Integral de Carência, em que não há direito ao Benefício, fica garantido ao(s) beneficiário(s), o recebimento do valor da PMBAC constituída até a data do evento

Art. 25- Para habilitação ao recebimento do Benefício, o(s) Beneficiário(s) deverá(ão) apresentar a seguinte documentação:

- a) Documento de Identidade e CPF do participante;
- b) Certidão de Óbito do Participante;
- c) Documento de Identidade, Certidão de Casamento ou Certidão de Nascimento e CPF do(s) Beneficiário(s) e do(s) representante(s) legal(is), quando for o caso;
- d) Boletim de Ocorrência Policial e Laudo de Necropsia do Instituto Médico Legal, quando for o caso;
- e) Laudo do médico-assistente do Participante.

Parágrafo Único - Em caso de dúvida justificada para a comprovação da ocorrência do Evento Gerador ou habilitação do(s) Beneficiário(s), poderão ser solicitados documentos

complementares para a completa elucidação do Evento Gerador, além dos citados no caput deste artigo.

Art. 26 – O benefício será devido após a data do falecimento do participante e será pago em até 30 (trinta) dias após o recebimento da documentação.

§1º - Correm por conta exclusiva da CAPEMISA SEGURADORA S/A todas as despesas necessárias à regulação e à liquidação do sinistro, ressalvadas aquelas relativas à obtenção, pelo Participante, Beneficiário ou Interessado, dos documentos previamente definidos para comunicação da ocorrência, comprovação de identificação e legitimidade, bem como de outros documentos que ordinariamente estejam em seu poder.

§2º - Será suspensa a contagem do prazo de que trata o caput deste artigo no caso de solicitação de nova documentação, respeitado o disposto no parágrafo único do artigo anterior.

§3º - Caso a EAPC conclua que a cobertura não é devida, a recusa deverá ser apresentada ao Beneficiário de forma expressa e motivada, vinculando a EAPC às razões da negativa, salvo se, depois da recusa, tomar conhecimento de fatos que anteriormente desconhecia.

Art. 27- Não será concedido o Benefício de pecúlio por morte quando a morte for consequência de doença, lesão ou sequelas preexistentes à contratação do Pecúlio, não declaradas na Declaração Pessoal de Saúde, que integra a Proposta de Inscrição, e comprovadamente de conhecimento do Participante antes da contratação, exclusivamente quando não for convencionada Carência.

Art. 28- Em caso de dúvida justificada quanto ao pagamento da Contribuição antes da ocorrência do evento gerador, a CAPEMISA poderá solicitar do(s) Beneficiário(s) comprovante de sua quitação.

CAPÍTULO X - DO VALOR DE RESGATE

Art. 29– Será garantido ao participante, a opção pelo Resgate, após cumprido o período de carência de 24 (vinte e quatro) meses, contado a partir do início de vigência da proposta de inscrição e antes da ocorrência do evento gerador desde que as contribuições equivalentes tenham sido devidamente pagas.

§ 1º - O valor do Resgate corresponde a importância única a ser paga ao Participante, mediante sua opção, equivalente a 100% (cem por cento) do saldo da Provisão Matemática de Benefícios a Conceder, deduzidos os encargos tributários, constituída para o Benefício que lhe couber.

§ 2º - O valor de Resgate não corresponderá ao somatório das Contribuições pagas, uma vez que a Provisão Matemática de Benefícios a Conceder é constituída com base nas contribuições pagas pelo participante, capitalizadas atuarialmente, após o desconto do Carregamento e da parcela da Contribuição destinada à cobertura do risco de morte a que o Participante está exposto.

§ 3º - O Valor de Resgate será pago sob a forma de pagamento único.

§ 4º O pagamento deve ser efetuado em crédito em conta corrente, documento de ordem de crédito – DOC ou transferência eletrônica disponível – TED, até o quinto dia subsequente às respectivas datas determinadas pelo participante.

§ 5º Com o pagamento do Valor de Resgate, o contrato será extinto.

§ 6º Quando houver pagamento do Pecúlio, o contrato será extinto e não haverá direito ao recebimento do Valor de Resgate.

Art. 30º – Caso haja contribuições devidas e não pagas, o Resgate será pago, deduzido das contribuições devidas, acrescidas juros moratórios iguais a 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária.

Art. 31º – O prazo de que trata o artigo 26 deste Regulamento serão automaticamente modificados quando contrariarem as normas baixadas pelo Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP ou pela Superintendência de Seguros Privados – SUSEP. Ocorrendo alteração, a EAPC, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, comunicará por qualquer meio que se possa comprovar, físico ou remoto, ao Participante o novo prazo que atenda à regulamentação.

Art. 32º – O Valor de Resgate, quando solicitado, será atualizado monetariamente tendo como base a variação positiva acumulada do IPCA/IBGE, calculada, na forma da lei, desde a data da solicitação, caso o contrato esteja vigente, ou da data do cancelamento até a data do efetivo pagamento.

Art. 33º - Para habilitação ao recebimento do valor do Resgate, o Participante deverá apresentar a seguinte documentação:

- a) Cópia simples da Carteira de Identidade frente e verso, ou de outro documento de identidade oficial com foto e CPF, ambos de titularidade do Participante;
- b) Cópia simples do comprovante de endereço atualizado “um dos seis últimos meses” da data de aviso (conta de consumo). Caso não tenha comprovante, deverá ser encaminhado a declaração de residência, bem como o comprovante de endereço declarado.
- c) Cópia simples de comprovante bancário da titularidade do Participante com as informações do número do banco, código de operação da conta, agência e conta corrente ou poupança com a sua devida identificação;

§ 1º - Para os Participantes residentes no exterior, além da documentação descrita, deverão apresentar a Declaração de não residente, Número de Identificação Fiscal (NIF) e Documento de Comprovação de Residência no Exterior.

§ 2º- A CAPEMISA poderá solicitar documentos complementares em caso de dúvida fundada e justificável.

CAPÍTULO XI – PORTABILIDADE

Art. 34 Independentemente da quantidade e do valor das contribuições pagas, o participante poderá solicitar portabilidade, total ou parcial, para outro plano de previdência, desta ou de outra EAPC, de recursos do saldo da Provisão Matemática de Benefícios a Conceder, após o cumprimento de prazo de carência de 24 (vinte e quatro) meses, contado a partir do início de vigência do Pecúlio.

§1º Para Portabilidade entre planos de previdência desta EAPC, os prazos deste artigo não serão aplicáveis.

§2º O montante da Provisão Matemática de Benefícios a Conceder correspondente ao saldo devedor da assistência financeira, incluindo a incidência do imposto de renda, e do carregamento, não poderá ser portado.

§3º Os prazos de que tratam este artigo não se aplicam aos recursos portados de Entidades Fechadas de Previdência Complementar, que possuem tratamento diferenciado nos termos da legislação específica.

§4º A Portabilidade se dará mediante solicitação do Participante, devidamente registrada na EAPC, informando: o plano (ou planos) previdenciário, quando da mesma EAPC; ou plano (ou planos) previdenciário complementar e a respectiva EAPC, quando para outra EAPC; o respectivo valor (ou valores) ou percentual (ou percentuais) do saldo da Provisão Matemática de Benefícios a Conceder; e respectivas datas.

§5º Deverá ser anexada, pelo Participante, à solicitação de que trata o §4º, documento expedido pela EAPC cessionária, contendo a data em que o plano receptor foi contratado e declaração de que não se opõe à Portabilidade, especialmente no que se refere ao valor a ser portado.

§6º Nos casos de Portabilidade para plano previdenciário em que o Participante não esteja inscrito, deverá ser previamente formalizado o preenchimento de Proposta de Inscrição e adotadas todas as demais providências previstas na regulamentação em vigor.

§7º A portabilidade total implicará o automático desligamento do plano.

§8º A portabilidade deverá ser efetivada pela EAPC cedente dos recursos até o quinto dia útil subsequente à data de protocolo da solicitação efetuada pelo Participante na EAPC cedente ou à data por ele programada.

§9º Os recursos financeiros serão portados diretamente entre as EAPCs, ficando vedado que transitem, sob qualquer forma, pelo Participante.

§10º O Participante deverá receber documento por escrito, emitido por qualquer meio que se possa comprovar, físico ou remoto, nas formas previstas na regulamentação em vigor, fornecido pela EAPC:

I – cedente dos recursos, no prazo máximo de 7 (sete) dias úteis, a contar da data de sua Portabilidade, atestando a data da efetivação, o respectivo valor e a EAPC cessionária; e

II – cessionária dos recursos, no prazo máximo de 7 (sete) dias úteis, a contar das respectivas datas de recepção dos recursos, atestando a data de recebimento, respectivo valor e plano.

§11º É vedada a Portabilidade de recursos entre Participantes.

Art. 35 - Os prazos de que trata o Art. 34 serão idênticos para todos os Participantes, podendo ser automaticamente modificados quando contrariarem alterações específicas nas normas baixadas pelo Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP) ou pela Superintendência de Seguros Privados (SUSEP). Ocorrendo alteração, a EAPC, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, comunicará por qualquer meio que se possa comprovar, físico ou remoto, ao Participante o novo prazo que atenda à regulamentação.

CAPÍTULO XII - DA DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES

Art. 36- A CAPEMISA, durante o período de contribuição, fornecerá aos Participantes, entre outras, as seguintes informações relativas à data de encerramento do período imediatamente anterior, até o 10º dia útil de cada **ano**:

- I. denominação do plano de Pecúlio e do Benefício contratado;
- II. número do processo SUSEP que aprovou o Pecúlio;
- III. valor das contribuições pagas pelo Participante no período de competência referenciado no extrato;
- IV. valor pago pelo Participante a título de carregamento no período de Competência referenciado no extrato;
- V. valor do Benefício contratado atualizado.
- VI. saldo da Provisão Matemática de Benefícios a Conceder a que faz jus o Participante.

§1º – No plano em que seja(m) comercializada(s) em conjunto outra(s) cobertura(s), na informação de que tratam os incisos III, IV, V e VI deverão ser discriminados os valores destinados a cada cobertura contratada.

§2º - Anualmente, com base nos dados do encerramento do mês de dezembro, e relativamente a todo o ano civil, além das informações de que tratam o caput deste artigo, a CAPEMISA fornecerá informações necessárias ao preenchimento da declaração anual de imposto de renda.

Art. 37- A CAPEMISA disponibilizará aos Participantes, mensalmente, no mínimo, as seguintes informações:

- I. Valores de Benefício e Contribuição;
- II. Valor da Provisão Matemática de Benefícios a Conceder a que faz jus o Participante; e
- III. A informação de que o Resgate estará sujeito à incidência de impostos, conforme a legislação fiscal vigente.

Art. 38 - Independente dos prazos previsto nos artigos 36 e 37, a CAPEMISA prestará informações sempre que solicitadas pelo Participante.

Art. 39 – O Regulamento estará à disposição do Proponente previamente à assinatura da Proposta de Inscrição, seja por vias físicas, digitais ou instruções de acesso à rede, devendo o Proponente assinar uma declaração, que poderá constar da própria Proposta de Inscrição, de que tomou ciência do Regulamento.

CAPÍTULO XIII - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 40- O pagamento dos tributos que incidam ou venham a incidir sobre as Contribuições, Benefícios e/ou Resgates deverá ser efetuado por quem a legislação específica determinar.

Art. 41- No caso de extinção ou vedação do índice de atualização de valores, a CAPEMISA adotará os procedimentos determinados pela legislação pertinente ou pelos órgãos públicos competentes.

Art. 42- A aprovação deste pecúlio pela SUSEP não implica, por parte da autarquia, incentivo ou recomendação à sua comercialização.

Art. 43- O Participante poderá consultar a situação cadastral do corretor no site www.susep.gov.br, por meio do número de seu registro na SUSEP, nome completo, CNPJ ou CPF.

Art. 44- O foro competente para dirimir eventuais questões oriundas do presente Regulamento será o do domicílio do Participante ou do Beneficiário, conforme o caso.

Rio de Janeiro, 05 de dezembro de 2025.